

# A NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E ASPECTOS POLÊMICOS

Tiago Fontoura de Souza<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo possui como objetivo analisar as principais alterações trazidas pela Lei n.º 12.683/2012, que deu nova redação à Lei n.º 9.613/1998, que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores. Num primeiro momento, o estudo é dirigido aos aspectos penais da Lei de Lavagem de Dinheiro. Depois, analisam-se os aspectos processuais penais da nova Lei de Lavagem de Dinheiro, e, por fim, as medidas administrativas de combate ao referido delito, pontuando-se as principais polêmicas trazidas pelo novel diploma legal. Na elaboração deste artigo, utiliza-se, predominantemente, o método indutivo.

**Palavras chave:** Lavagem de Dinheiro. Aspectos penais. Aspectos processuais penais. Medidas administrativas de combate à lavagem de dinheiro. Lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012.

**Abstract:** This article has the objective to analyze the main changes brought by the Law no. 12,683 /2012, which gave new wording to the Law no. 9,613 /1998, that rule about the crime of money laundering and concealment of assets, rights and values. At first, the study is directed to the criminal aspects of the Law of Money Laundering. Then, we analyze the procedural aspects of the new criminal law concerning money laundering, and, finally, the administrative measures to fight this crime, facing the main controversies brought by the new legislation. In the research of this article, we use the inductive method.

**Keywords:** Money Laundering. Criminal aspects. Criminal Procedural aspects Administrative measures to fight money laundering. Law no. 12,683, July 09, 2012.

**Sumário:** Introdução. 1 Aspectos penais da Lei de Lavagem de Dinheiro. 1.1 Da caracterização do crime de lavagem de dinheiro na visão do Supremo Tribunal Federal: reflexos da Ação Penal nº 470 (“Caso Mensalão”). 1.2 Ampliação do rol de crimes antecedentes. 1.3 Dos crimes praticados por organizações criminosas. 1.4 Delação premiada. 2 Aspectos processuais penais da Lei de Lavagem de Dinheiro. 2.1 Da alienação antecipada. Requisitos. Procedimento. 2.2 Dos atos sujeitos à reserva de jurisdição: uma análise crítica aos artigos 17-B e 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro. 3 Das medidas administrativas de combate à lavagem de dinheiro. Conclusão. Referências bibliográficas.

## Introdução

Como resultado da expansão do combate à lavagem de dinheiro, foi editada a Lei n.º 12.683/2012, a qual trouxe inúmeras alterações à Lei n.º 9.613/98, a primeira lei a tratar do assunto no Brasil. Entre elas, pode-se destacar a supressão

---

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2005) e Procurador do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina (2008).

do rol exaustivo de crimes antecedentes para a caracterização do delito de lavagem de capitais, bem como a ampliação de agentes privados na colaboração às autoridades estatais na prevenção e repressão deste delito.

O novo diploma legal visa a tornar mais eficiente o combate à lavagem de dinheiro com vista a desarticular o crime organizado, na medida em que o capital que financia as atividades destes grupos criminosos é oriundo desta espécie de delito.

O crime de branqueamento de capitais é objeto de preocupação da comunidade internacional, tanto que existem inúmeros grupos de especialistas e de autoridades públicas desenvolvendo instrumentos de prevenção e repressão à prática do crime em tela. Dentre eles, pode-se destacar o Grupo de Ação Financeira (GAFI).

Inicialmente, a abordagem deste estudo será em relação aos aspectos penais da Lei de Lavagem de Dinheiro, com enfoque nas principais modificações do referido diploma legal, sem deixar, no entanto, de analisar as balizas do julgamento da Ação Penal nº 470 (“Caso Mensalão”), levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que a referida ação penal tenha sido julgada com base na legislação anterior, é inegável o reflexo do posicionamento externado pela Suprema Corte neste julgamento acarretará na interpretação da nova Lei de Lavagem de Dinheiro.

Outro tema igualmente relevante para fins de combate à lavagem de dinheiro é a definição de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se neste sentido os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão no ano de 2012, bem como a edição da Lei n.º 12.694/12<sup>2</sup>.

Ainda, apontará este estudo as principais modificações no âmbito processual penal que a nova Lei de Lavagem de Dinheiro trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, dando-se ênfase ao instituto da alienação antecipada. Será esboçada também uma análise crítica aos artigos 17-B e 17-D da Lei n.º 9.613/98, inseridos pela Lei n.º 12.683/2012, os quais permitem o acesso a dados cadastrais pela

---

<sup>2</sup> A Lei n.º 12.694/12 dispõe essencialmente sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. O referido diploma legal foi editado com vista a evitar as ameaças a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público no exercício de suas funções, fortalecendo o combate ao crime organizado.

autoridade policial e pelo Ministério Público, bem como o afastamento de servidor público em caso de seu indiciamento em inquérito policial.

Numa terceira etapa, será objeto de análise a ampliação das medidas administrativas de combate ao branqueamento de capitais, tais como o dever de colaboração dos profissionais liberais às autoridades estatais, especialmente a polêmica em relação aos advogados, onde a questão se mostrou bastante acirrada.

Assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar as alterações mais importantes advindas da Lei n.º 12.683/2012 e os seus principais pontos polêmicos, não se descurando de uma análise sob a ótica constitucional, a qual deve pautar qualquer trabalho científico.

## **1 Aspectos penais da Lei de Lavagem de Dinheiro**

Este primeiro ponto tem como escopo analisar os elementos caracterizadores do tipo penal de lavagem de dinheiro, bem como as causas de aumento e de diminuição de pena que foram alvo de alteração pela nova Lei de Lavagem de Dinheiro.

A nova Lei de Lavagem de Dinheiro prevê quatro comportamentos típicos distintos, a saber: a) ocultação e dissimulação (*caput*); b) uso de meios para ocultação ou dissimulação (§1º); c) uso de bens, direitos e valores sujos na atividade econômica ou financeira (§2º, inciso I); e d) participação em entidade dirigida à lavagem de dinheiro (§2º, inciso II).

A lavagem de dinheiro prevista no *caput* do artigo 1º caracteriza-se pela ocultação, que nada mais é que o encobrimento de bens, valores e direitos, por qualquer meio, com a finalidade de convertê-los futuramente em ativos lícitos. É a primeira fase da lavagem de dinheiro. A dissimulação, a seu turno, é posterior à ocultação e pertence à segunda etapa do ciclo da lavagem de dinheiro, consistindo no movimento de distanciamento do bem da sua origem criminosa, dificultando-se o seu rastreamento. O *caput* do aludido dispositivo legal exige o mascaramento do valor ilícito sem o que não caracteriza o delito de lavagem de dinheiro.

O §1º do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 12.683/2012, conforme Pierpaolo Bottini<sup>3</sup>, é uma “*modalidade especial de ocultação ou dissimulação e a referência expressa ao elemento volitivo apenas reforça a sua existência implícita no dispositivo anterior.*” A conduta do §2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal consoma-se com a mera utilização dos bens de procedência direta de infração penal em atividade econômica ou financeira. O disposto no inciso II do parágrafo antes referido exige, para a sua configuração, que o agente simplesmente pertença a grupo que pratique, ainda que em caráter secundário e eventual, o crime de lavagem de dinheiro.

O elemento subjetivo do tipo de lavagem de capitais não prescinde do dolo, havendo divergência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a respeito da possibilidade da prática do crime previsto no *caput* do artigo 1º mediante dolo eventual, o que, aliás, foi objeto de intensa discussão no Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470.

### **1.1 Da caracterização do crime de lavagem de dinheiro na visão do Supremo Tribunal Federal: reflexos da Ação Penal nº 470 (“Caso Mensalão”)**

Sem sombra de dúvida, o julgamento da Ação Penal nº 470, notoriamente conhecida como o julgamento do “mensalão”, é o caso mais paradigmático da Suprema Corte em diversos aspectos, entre eles a caracterização do crime de lavagem de dinheiro. Embora os fatos tenham ocorrido anteriormente à alteração da Lei n.º 9.613/98, os parâmetros utilizados pelos Ministros do Excelso Pretório neste julgamento nortearão a interpretação e a aplicação do novo diploma legal.

O primeiro ponto a ser destacado deste julgamento refere-se ao item III da denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República, que tratava dos desvios de recursos públicos para a conta dos réus integrantes do denominado “núcleo publicitário”, vinculados aos contratos publicitários das agências dirigidas pelos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso com a Câmara dos Deputados e com o Banco do Brasil.

---

<sup>3</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**/Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 106.

Nesta assentada, o relator do processo, Ministro Joaquim Barbosa, entendeu configurado o crime de lavagem de dinheiro, em relação ao acusado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, na medida em que o *modus operandi* por ele utilizado consistia em dissimular o recebimento de vantagem indevida em proveito particular, mediante mecanismos fraudulentos, à margem do sistema bancário oficial. Registrou, ainda, que o recebimento da vantagem indevida pela esposa do acusado não caracterizaria exaurimento do crime de corrupção passiva, porquanto o meio empregado para receber a propina se trataria de crime autônomo de lavagem de dinheiro, a atingir bem jurídico diverso<sup>4</sup>.

A seu turno, o Ministro Revisor Ricardo Lewandowski absolveu o acusado João Paulo Cunha pela prática do delito de lavagem de capitais, sob o fundamento de que este não tinha conhecimento dos crimes antecedentes a eventual lavagem, não se admitindo o dolo eventual para a configuração do delito em exame<sup>5</sup>.

Em relação aos demais integrantes da Corte, sobreleva notar os votos proferidos pelos Ministros Rosa Weber e Celso de Melo. A Ministra Rosa Weber absolveu o acusado João Paulo Cunha, pois entendeu não comprovada a materialidade do delito em questão, na medida em que o recebimento da propina por terceiro não integrante do esquema criminoso seria mero exaurimento do delito de corrupção passiva. Apontou que a imputação simultânea ao mesmo réu do delito antecedente de lavagem configuraria hipótese possível, dependendo da demonstração de atos diversos e autônomos daquele que compõe o delito antecedente. O Ministro Celso de Melo, por seu turno, sinalizou a possibilidade do cometimento do delito de lavagem de capitais mediante dolo eventual, notadamente quanto ao disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, estribando-se na teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada<sup>6</sup>.

Em sequência ao julgamento, foi analisada novamente a temática da lavagem de dinheiro no item VI da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo675.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

<sup>5</sup> Disponível em: < <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo676.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo677.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

República, cujos fatos estavam vinculados ao esquema criminoso de compra de apoio parlamentar de partidos da base aliada para a aprovação de projetos de lei de interesse do governo, especialmente as reformas da previdência e tributária.

Em relação a este ponto, restou demonstrado que a Suprema Corte admitiu o dolo eventual para a caracterização do delito de lavagem de capitais, sobretudo no tocante ao *caput* do artigo 1º, como bem salientado no voto da Ministra Rosa Weber, conforme informativo de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal n.º 681, *in verbis*:

[...]

Versou que haveria elementos para inferir que os acusados teriam agido dolosamente na prática de lavagem de dinheiro, se não com dolo direto, então com dolo eventual. Elucidou que o profissional da lavagem, contratado pelo autor do crime antecedente para realizá-la, adotaria, em geral, postura indiferente em relação à procedência criminosa dos bens envolvidos, e não raramente se recusaria a aprofundar o reconhecimento a respeito. Destarte, ponderou que não admitir o crime de lavagem com dolo eventual indicaria exclusão da possibilidade de punição de formas mais graves desse delito, sendo, uma delas, a terceirização profissional da lavagem.

Asseverou não ser necessário qualquer elemento subjetivo especial para reconhecer-se o dolo eventual, uma vez que isto decorreria da previsão genérica do art. 18, I, do CP (“Art. 18 - Diz-se o crime: ... I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”). Ressurtiu que essa interpretação respaldar-se-ia no item 40 da Exposição de Motivos 692/96, relativa a Lei 9.613/98 [“Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do *caput* do artigo”] [...]<sup>7</sup>.

O Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do item VII da denúncia (suposta lavagem de dinheiro cometida por parte de membros do Partido dos Trabalhadores e do Ministro de Estado dos Transportes à época, com a finalidade de mascarar a origem, a natureza e os destinatários finais de valores repassados pelo denominado “núcleo publicitário”), apontou a sua preocupação diante do rumo seguido pelo Supremo Tribunal Federal quanto à admissão do dolo eventual para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo681.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo683.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

À vista do acima explicitado, é forçoso reconhecer que o Supremo Tribunal Federal admite a prática do delito previsto no *caput* do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 mediante dolo eventual, adotando a denominada teoria da cegueira ou da ignorância deliberada. Até o julgamento da Ação Penal 470 não havia na jurisprudência do Excelso Pretório precedente reconhecendo a possibilidade de dolo eventual no crime de branqueamento de capitais, o que, por certo, acarretará inevitáveis reflexos na aplicação do novo diploma legal.

No entanto, este entendimento do Supremo Tribunal Federal recebeu duras críticas, porquanto, ao reconhecer dolo eventual como suficiente para configuração do delito em tela, acabou alargando o conceito de lavagem de dinheiro. Este alargamento, aliado à supressão do rol taxativo de crimes antecedentes trazidos pela novel legislação, tem causado preocupação aos operadores do direito, diante do iminente crescimento da prática deste crime na vigência da nova lei, o que poderia ocasionar, inclusive, a própria inviabilização das varas especializadas de combate à lavagem de dinheiro.

Outra questão de suma relevância debatida na Ação Penal nº 470 referiu-se ao momento da prática do delito em comento, que não se confundiria com o exaurimento do delito antecedente. Neste aspecto, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal que a simples ocultação ou dissimulação do recebimento de dinheiro de origem criminosa caracterizaria, por si só, o crime de lavagem de capitais. Igualmente, no tocante a este assunto, para muitos estudiosos não foi acertado o posicionamento firmado pela Suprema Corte, uma vez que identificaram que o Supremo Tribunal Federal antecipou o cometimento da lavagem para o momento da consumação do crime antecedente.

Assim, se os critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal neste julgamento foram acertados ou não, bem como as suas possíveis consequências sobre a nova lei, somente o tempo poderá demonstrar.

## **1.2 Da ampliação do rol de crimes antecedentes**

Antes do advento da Lei n.º 12.683/2012, a legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro era classificada como de segunda geração, uma vez que

apresentava uma lista fechada de crimes antecedentes passíveis de branqueamento<sup>9</sup>.

Com a nova lei editada em julho de 2012 houve a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se, para fins de lavagem de capitais, qualquer infração penal, assim entendidos não só os crimes previstos no Código Penal e na legislação esparsa, como também as contravenções penais do Decreto-Lei n.º 3.688/41. Desta forma, a legislação brasileira antilavagem tornou-se de terceira geração, seguindo a tendência mundial de ampliação da abrangência da lavagem de dinheiro.

Evidente também que a intenção do legislador com a ampliação do rol de antecedentes foi a de suprir a lacuna de punibilidade da lei anterior, que não admitia, por exemplo, que os produtos de crimes contra a ordem tributária e da contravenção penal do jogo do bicho, que estruturou uma forte organização criminosa no Brasil, inclusive com ramificações na própria estrutura do Estado, pudessem ser objeto de lavagem. A referida alteração legal possibilitou ainda a lavagem de dinheiro em cadeia, o que o texto anterior não permitia, já que o crime em questão não figurava como antecedente.

Contudo, o legislador brasileiro, ao extinguir o rol de crimes previstos nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, não agiu com razoabilidade, pois permitiu que toda e qualquer infração penal, independentemente da sua extensão ou gravidade, pudesse ser antecedente de lavagem de dinheiro. Não seguiu, à risca, a recomendação nº 01 do Grupo de Ação Financeira – GAFI de que os países que adotassem a técnica da moldura penal, incluíssem “*pelo menos, todos os crimes*

---

<sup>9</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.



*qualificados como graves pelo seu direito interno” ou “as infrações puníveis com pena de duração máxima superior a um ano de prisão”<sup>10</sup>.*

Assim, conforme o novo texto legal, todo e qualquer processo penal que tenha como objeto crime de cunho patrimonial trará a discussão sobre a destinação dos bens, valores e direitos de origem criminosa e a sua possível lavagem, tal como o valor arrecadado em rifas não autorizadas pelo Poder Público.

O principal resultado desta ampliação excessiva é a banalização da criminalização da lavagem de capitais, que, na visão de Sérgio Fernando Moro, citado por Márcio Cavalcante<sup>11</sup>, pode ter duas consequências negativas: o apenamento por crime de lavagem de dinheiro superior à sanção prevista ao crime antecedente e impedir que os recursos disponíveis para prevenção e repressão sejam focados nos crimes de maior gravidade. Tal consequência decorrente da ausência de restrição de crimes antecedentes, aliás, já havia sido aludida pelo Poder Executivo na exposição de motivos do projeto de lei da primeira proposta legislativa de criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/40%20Recomendacoes%20-%20GAFI-FAFT.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

<sup>11</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

<sup>12</sup> [...]

Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos agentes.

Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de 'coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.

Para Pierpaolo Bottini<sup>13</sup> seria mais adequado, do ponto de vista político-criminal, atrelar a conduta de branqueamento de capitais às condutas delituosas mais graves, podendo ser utilizado como critério indicativo da gravidade da infração o disposto no art. 2º, *b*, da Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004)<sup>14</sup>.

Desse modo, a interpretação mais coerente é a que limita a aplicabilidade da nova lei às infrações penais mais graves, como corolário do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, por se tratar de medida adequada, necessária e razoável aos fins pretendidos pela norma.

### 1.3 Dos crimes praticados por organizações criminosas

A redação original da Lei n.º 9.613/98 previa que a ocultação e a dissimulação de bens, direitos e valores oriundos de crimes praticados por organizações criminosas caracterizava lavagem de dinheiro.

O tema da organização criminosa, à luz do texto anterior, envolvia enorme celeuma doutrinária e jurisprudencial acerca da descrição típica do referido instituto no ordenamento pátrio.

A previsão de crimes praticados por organização criminosa como antecedente de lavagem de dinheiro e a ausência de lei ordinária definindo crime organizado dividiu doutrina e jurisprudência quanto à tipicidade da lavagem de capitais decorrente de organização criminosa. Alguns teóricos defendiam a sua aplicabilidade diante do conceito inserido na Convenção de Palermo, enquanto outros sustentavam a inadmissibilidade do tipo penal pela falta de definição legal.

---

[...].

<sup>13</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**/Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 83.

<sup>14</sup> Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

[...]

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

[...].

No ano de 2012, a questão restou definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 96.007/SP<sup>15</sup> e ADI nº 4414/AL<sup>16</sup>), tendo a Suprema Corte deliberado que o conceito oferecido pela Convenção de Palermo não seria suficiente para definir organização criminosa, ante a necessidade de lei em sentido formal e material para tal mister.

Aparentemente, com a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, a divergência antes referida não teria muita relevância. Contudo, a Lei n.º 12.683/2012 passou a considerar os crimes praticados por organização criminosa como causa de aumento de pena, o que mantém em aberto a discussão em tela, mesmo diante da edição da Lei n.º 12.694/2012. A referida lei dispõe sobre o processo e julgamento colegiado de primeira instância de crimes praticados por organização criminosa, definindo-a no seu artigo 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Pierpaolo Bottini<sup>17</sup> entende que o conceito de crime organizado dado pela Lei n.º 12.694/2012 restringe a sua aplicação para definir processo e procedimento, já que o direito penal veda a analogia *in malam parte*, impedindo a extensão desta figura jurídica para o âmbito da lavagem de dinheiro.

Essa assertiva é corroborada pelo projeto de lei recém-aprovado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei n.º 6.578/2009), que define organização criminosa:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais

---

<sup>15</sup> Disponível em: < <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo670.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo667.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

<sup>17</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A organização criminosa e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-25/direito-defesa-organizacao-criminosa-lei-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.[...]¹⁸.

Como visto, a intenção do legislador com a edição da Lei n.º 12.694/2012 foi apenas definir organização criminosa para fins de processo e julgamento por colegiado de juízes de primeira instância, como forma de assegurar a integridade física dos magistrados na condução de feitos criminais que envolvam crime organizado, caso contrário não haveria a necessidade de uma nova lei tratando do mesmo assunto.

Destarte, à vista do acima explicitado, conclui-se que o conceito de organização criminosa permanece sem substrato legal, razão pela qual não haverá como incidir a causa de aumento prevista no §4º, *in fine*, do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98.

#### **1.4 Delação premiada**

A antiga redação do § 5º do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 estabelecia que o autor, coautor ou partícipe que colaborasse espontaneamente com as investigações, prestando esclarecimentos que conduzissem à apuração das infrações penais e de sua autoria ou a localização dos bens, direitos ou valores, poderia ter a sua pena reduzida de um a dois terços, a ser cumprida em regime aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

A Lei n.º 12.683/2012, ao alterar o § 5º do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, ampliou a ocorrência das hipóteses de delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro. Isso porque, pela nova lei, quem colaborar espontaneamente com a investigação e prestar os esclarecimentos necessários à apuração das infrações penais, à identificação dos agentes da lavagem do dinheiro ou à localização dos bens, direitos e valores objetos do crime, será beneficiado, a qualquer tempo, com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos.

---

<sup>18</sup> Projeto de Lei n.º 6.578/2009, Câmara dos Deputados. Originário do Projeto de Lei do Senado n.º 150/2006, de autoria do Senador Serys Slhessarenko - PT/MT. Ementa: Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A principal alteração da lei reside, portanto, quanto ao momento da delação, uma vez que admite que o referido benefício seja deferido pela autoridade judiciária, a qualquer tempo, o que torna viável a sua aplicação, inclusive, durante a execução criminal. Embora não haja limitação temporal para a aplicação da benesse, a colaboração deve ser útil e eficaz para a investigação criminal, não servindo como prova para condenação de agente a delação de fatos já transitados em julgado, que resultaram na sua absolvição, ante a ausência de permissivo legal autorizando revisão criminal em desfavor do acusado.

Entretanto, entende-se que a referida lei perdeu a oportunidade de regulamentar outros pontos igualmente importantes, tais como o acesso do conteúdo do termo de delação pelos demais corréus e a participação do juiz na celebração do acordo, deixando o legislador a desejar nestes aspectos.

De qualquer sorte, a alteração trazida pelo novo diploma legal é salutar, na medida em que disponibiliza maiores elementos às autoridades na aplicação do instituto da delação premiada, fortalecendo, assim, a repressão do Estado à lavagem de dinheiro.

## **2 Aspectos processuais penais da Lei de Lavagem de Dinheiro**

Neste tópico, considerando as limitações de abordagem deste trabalho científico, serão analisadas as principais mudanças da Lei n.º 12.683/2012, no âmbito processual penal, com especial ênfase na alienação antecipada de bens, inovação trazida pelo diploma legal em comento. Também, serão alvo de discussão os artigos 17-B e 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro, os quais trazem em seus dispositivos temas bastante polêmicos.

### **2.1 Da alienação antecipada. Requisitos. Procedimento**

A alienação antecipada de bens, direitos e valores objeto de apreensão ou de medida assecuratória decretada pelo juiz constitui a principal inovação da nova Lei de Lavagem de Dinheiro, embora não seja novidade no ordenamento jurídico pátrio<sup>19</sup>. A precípua finalidade do instituto da alienação antecipada é a preservação

---

<sup>19</sup> A Lei n.º 11.343/2006 já tratava da alienação antecipada de bens e foi a grande inspiração do legislador para sua instituição no âmbito da lavagem de dinheiro.

do valor do bem constricto, sendo as hipóteses autorizadoras da medida estão previstas no artigo 4º-A, §1º, da Lei n.º 9.613/98, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 12.683/2012.

O juiz poderá admitir a alienação antecipada quando os bens estiverem sujeitos à deterioração<sup>20</sup> ou depreciação<sup>21</sup> ou quando houver dificuldade para a sua manutenção. Gustavo Badaró<sup>22</sup> sinaliza que “*o conceito de alienação, porque o bem está sujeito 'a qualquer grau de deterioração ou depreciação', é amplíssimo e necessita de interpretação restritiva*”. Mais uma vez, o novo texto legal deverá ser lido em conformidade com o princípio da proporcionalidade, sob pena de todo e qualquer bem do acusado ser alienado antecipadamente.

O pedido de alienação antecipada de bens pode ser formulado pelo Ministério Público ou pela parte interessada (réu, terceiro de boa-fé e ofendido), formando um incidente processual autuado em autos apartados.

Nos termos do artigo 4º-A, §1º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. A redação deste dispositivo legal apresenta uma impropriedade técnica decorrente do esquecimento do legislador, que não corrigiu o texto alterado pela Câmara dos Deputados. Na redação do projeto de lei de iniciativa do Senado Federal não havia a previsão do instituto da alienação antecipada. Em trâmite na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado apresentaram substitutivo, alterando o projeto de lei para incluir a alienação antecipada de bens oriundos de medidas assecuratórias, assim como a possibilidade de uso dos mesmos pelos órgãos públicos, tal como previsto na Lei nº 11.343/2006. Todavia, na votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, restou excluída a proposta de uso pelos órgãos

---

<sup>20</sup> Ação ou efeito de deteriorar; estragar; sofrer transformação que corrompa a qualidade original.

<sup>21</sup> Menosprezo, perda de valor, ação de depreciar, desvalorização.

<sup>22</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**/Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 302.

públicos, o que não foi corrigido pelo Senado Federal quando o texto voltou para a sua apreciação.

Ao despachar o pedido, o juiz deverá determinar a avaliação dos bens, intimando-se o Ministério Público, sendo indispensável, também, a intimação do acusado, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, embora a lei assim não diga.

Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará, de imediato, a sua alienação mediante leilão ou pregão, preferencialmente, por meio eletrônico, em valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

O valor auferido será depositado em conta judicial remunerada na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal; em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União, nos processos de competência da Justiça Estadual. Os depósitos serão repassados pela instituição financeira depositária para a Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos processos da Justiça Federal e do Distrito Federal; para Conta Única de cada Estado, nos processos da Justiça Estadual.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, o valor do depósito será incorporado definitivamente ao patrimônio da entidade pública (União, Estados e Distrito Federal), no caso de condenação do réu. Por outro lado, será devolvido o referido valor, acrescido da remuneração da conta judicial, na hipótese de absolvição ou de extinção da punibilidade do acusado.

Difere da regra do Código de Processo Penal, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 12.694/2012, que estabelece que os bens deverão ser alienados pelo valor fixado na avaliação judicial, podendo, apenas, no segundo leilão, ser vendido em valor não inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação. Além disso, o valor depositado em conta judicial remunerada somente será convertido em renda para União, Estados e Distrito Federal após o trânsito em julgado da sentença, não

havendo qualquer repasse imediato de valores à Conta Única do Tesouro Nacional ou do respectivo Estado.

Por fim, sobreleva notar que o disposto nos §10º, inciso II e §12º, do artigo 4º-A, da Lei n.º 9.613/98, é resquício da impropriedade anteriormente apontada, tratando-se de regramento totalmente divorciado do contexto da nova lei, devendo ser desconsiderada em sua integralidade.

## **2.2 Dos atos sujeitos à reserva de jurisdição: uma análise crítica aos artigos 17-B e 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro**

O postulado constitucional da reserva de jurisdição, conforme o Supremo Tribunal Federal, consiste em submeter a prática de determinados atos, por força de previsão explícita no próprio texto da Constituição Federal, à esfera única de decisão do Poder Judiciário.

Os artigos 17-B e 17-D da Lei n.º 9.613/98, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 12.683/2012, são objeto de intensa discussão acadêmica, mormente quanto à constitucionalidade dos referidos dispositivos, porquanto não exigem a prévia autorização judicial em hipóteses de restrição a direitos fundamentais.

O artigo 17-B da Lei de Lavagem de Dinheiro permite que, independentemente de ordem judicial, a autoridade policial e o Ministério Público tenham acesso exclusivo a dados cadastrais referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço dos investigados, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas concessionárias de serviços público de telefonia e de internet, pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

A busílis da questão é se o acesso a dados cadastrais se inclui ou não no âmbito de proteção à privacidade e à intimidade do cidadão, matéria sujeita à reserva de jurisdição.

Os dados cadastrais são informações objetivas fornecidas pelo consumidor e armazenadas em banco de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito privado, restringindo-se a nome completo, endereço, número da carteira de identidade, número de registro no cadastro de pessoas físicas e número de telefone. Assim, os dados cadastrais não revelam quaisquer aspectos da vida privada e da



intimidade do cidadão, não estando, desta forma, sujeitos a sigilo, viabilizando o seu acesso independentemente de decisão judicial.

Por se tratar de norma restritiva de direitos fundamentais, não será admitida interpretação extensiva ao dispositivo legal em tela, cabendo, desse modo, somente à autoridade policial e ao Ministério Público ter acesso exclusivamente a dados cadastrais relativos à qualificação pessoal do investigado, tais como nome, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão, número de carteira de identidade e número de registro no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, além da filiação e endereço. Fora disso, é indispensável a necessária ordem judicial para prosseguimento das investigações.

Já o disposto no artigo 17-D da lei em comento autoriza o imediato afastamento de servidor público por mero indiciamento em inquérito policial por crime de lavagem de dinheiro, sendo manifesta a sua inconstitucionalidade, pois as medidas cautelares se inserem nos atos sujeitos à apreciação exclusiva do Poder Judiciário.

A suspensão temporária do exercício do cargo deve ser fruto de ponderação pelo juiz, à luz do princípio da proporcionalidade, não podendo a lei simplesmente atribuí-la a ato da autoridade policial, que nem mesmo vincula o Ministério Público. A irrazoabilidade da lei mostra-se mais evidente diante da medida cautelar de afastamento das funções públicas, prevista no artigo 319, *caput*, inciso VI, do Código de Processo Penal, acrescida pela Lei n.º 12.403/2011, que é mais consentânea com o Estado Democrático de Direito.

Ademais disso, ofende o princípio da presunção de inocência, na medida em que equipara o investigado a pessoa já condenada por sentença transitada em julgado, impondo-lhe uma pena antecipada como efeito automático do indiciamento, que não possui nenhuma função relevante no processo penal moderno.

### **3 Das medidas administrativas de combate à lavagem de dinheiro**

Este último tópico, em apertada síntese, buscará analisar as principais medidas relacionadas ao controle administrativo dos setores sensíveis à prática de lavagem de dinheiro, especialmente o dever de colaboração dos advogados às

autoridades estatais.

Destacam-se entre as novidades trazidas pela nova lei as referentes à ampliação do rol de pessoas e atividades sujeitas ao dever de colaboração privada e das obrigações administrativas impostas a estes sujeitos.

Sem sombra de dúvida, a alteração de maior polêmica, no concernente às medidas administrativas de combate à lavagem de capitais, é o dever de comunicação dirigida aos profissionais liberais, mormente aos advogados. A discussão ora em comento inclusive é objeto de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL no Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4841)<sup>23</sup>. A controvérsia reside na incompatibilidade existente entre o dever de sigilo profissional exigido dos profissionais liberais e o dever de colaboração privada imposta pela nova Lei de Lavagem de Dinheiro.

O dissenso toma maiores proporções em relação aos advogados, diante do tratamento diferenciado conferido a estes pela Constituição Federal, tendo a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em agosto de 2012, posicionado-se contrariamente à aplicação da lei de lavagem de dinheiro<sup>24</sup>.

A doutrina, quanto ao dever de comunicação imposto aos advogados, classificou a prestação de serviços advocatícios em duas categorias: a) advogados de representação contenciosa; e b) advogados de operações. O primeiro seria aquele que atuaria na defesa de seu cliente em processo contencioso judicial e extrajudicial ou que emitiria parecer jurídico para litígios judiciais ou extrajudiciais, enquanto o segundo seria aquele que orientaria o seu cliente em operações financeiras, comerciais, tributárias ou similares, sem qualquer relação direta com litígio ou processo judicial. Assim, apenas os primeiros estariam exonerados do dever de comunicação às autoridades administrativas, o que, aliás, tem sido essa a

---

<sup>23</sup> A ADI 4841 foi ajuizada, em 23/08/2012, pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL no Supremo Tribunal Federal. A referida ação tem como relator o Ministro Celso de Mello.

<sup>24</sup> O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB salienta que a Constituição Federal (artigo 133) estabelece que o advogado é imprescindível à Justiça, profissional que materializa os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que o impediria de agir como “delator do seu cliente”.

tendência mundial no tratamento da questão<sup>25</sup>.

Como visto, essa interpretação se afigura mais razoável e em conformidade com os ditames da Constituição Federal, uma vez que a advocacia, como função essencial à justiça, não deve servir para o encobrimento da prática de delitos.

## **Conclusão**

As alterações trazidas pela nova Lei de Lavagem de Dinheiro acompanham o movimento mundial expansionista de combate ao branqueamento de capitais, principalmente quanto à extinção do rol exaustivo de crimes antecedentes e à ampliação de pessoas e atividades sujeitas ao dever de colaboração privada, o que, inegavelmente, são medidas positivas para um efetivo combate à lavagem de dinheiro. Sinal-se ainda que o novo diploma legal surgiu no contexto de um julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal, que veio expandir o conceito de lavagem de dinheiro, com prováveis reflexos sobre a sua aplicação.

Todavia, o intérprete não pode se descurar de uma leitura sob a ótica constitucional, sobretudo com base no princípio da proporcionalidade, a fim de prevenir a ocorrência de iniquidades. Isso porque o legislador brasileiro não agiu com razoabilidade, na medida em que incluiu como antecedente de lavagem de dinheiro toda e qualquer infração penal, que somada ao alargamento do conceito pelo Excelso Pretório, banaliza a criminalização do branqueamento de capitais. Também, as hipóteses de alienação antecipada de bens, direitos e valores apresentaram-se demasiadamente alargadas, diante da vagueza e imprecisão dos termos “deterioração” e “depreciação”. Por fim, mostrou-se excessiva e não condizente com Estado Democrático de Direito a medida de afastamento automático de servidor público por mero indiciamento em inquérito policial, prevista no artigo 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro.

---

<sup>25</sup> Esse entendimento é também adotado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que, em julgamento realizado em 06 de dezembro de 2012, validaram uma regulamentação da Ordem dos Advogados da França que obrigava os advogados a delatarem seus clientes caso suspeitassem que estes estivessem envolvidos em esquemas de lavagem de dinheiro, desde que o auxílio se limitasse a operações financeiras praticadas fora dos tribunais. Os juízes da Corte Europeia afirmaram que, embora a relação entre cliente e advogado seja protegida pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, a norma não é absoluta, podendo ser afastada por lei em casos devidamente justificados.

A Corte Europeia assinalou ainda que a confiança do cliente no seu advogado não estaria abalada com a edição da referida norma, porque o causídico estaria isento da obrigação de comunicar às autoridades em caso de defesa de seu constituído em processo judicial.

Assim, para cumprir a sua finalidade sem violar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, a nova lei deverá interpretada à luz do princípio da proporcionalidade, para tornar-se um instrumento necessário, adequado e razoável aos fins de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.

## REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A organização criminosa e a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-25/direito-defesa-organizacao-criminosa-lei-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF**. Recomendações do GAFI. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/40%20Recomendacoes%20-%20GAFI-FAFT.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2013.

BRASIL. **Lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2012.

BRASIL. **Lei n.º 12.694, de 09 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 4414/AL. Disponível em <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo667.htm>> no site>. Acesso em: 16 jan. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC nº 96.007/SP. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo670.htm>> no site>. Acesso em: 16 jan. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Penal nº 470/MG. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/nformativo>> Informativos 675, 676, 677, 681 e 683 no site>. Acesso em: 16 jan. 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

PINHEIRO, Aline. **Advogado pode delatar cliente, decide Corte Europeia. Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-06/advogado-obrigado-delatar-cliente-decide-corte-europeia>>. Acesso em: 19 jan, 2013.